Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0064104-88.2026.8.19.0000
IMPETRANTES: CARLA CRISTINA AMORIM FUCHS E OUTRO
PACIENTE: DANIEL DOS SANTOS GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

CORRÉU: MARLON BRUNO JOCELINO DA SILVA
CORRÉU: PEDRO LUCAS DE SOUZA DIAS
CORRÉU: WESLLEY DA SILVA SERGIO

DECISÃO

Situação do paciente em 13/10/2026
1. Acusação: artigos 33, caput, 35, caput, c/c 40, IV, todos da Lei n°11.343/06;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: 28/08/2026;
4. Antecedentes: primário;
5. Andamento do processo principal: defesa prévia.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniel dos Santos Gonçalves, contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende que manteve sua prisão preventiva nos autos do processo nº 0804310-65.2026.8.19.0045.

O paciente foi preso em flagrante em 28/08/2026, juntamente com outros três acusados, sendo a custódia convertida em preventiva em 30/08/2026. Segundo a acusação, os quatro foram monitorados por policiais ao ingressarem em uma residência, ocasião em que dois deles portavam armas de fogo e o paciente carregava uma mochila. No imóvel foram apreendidos entorpecentes, um fuzil calibre 5,56, uma pistola calibre 9mm, munições, rádio comunicador, roupa camuflada e caderno de anotações.

A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do periculum libertatis, afirmando que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 13/10/2026 18:23:21
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

decisão se apoiou na gravidade global dos fatos e no contexto de atuação de grupo criminoso, sem apontar risco específico decorrente da liberdade do paciente. Destaca que ele não foi visto portando armamento e que não há indicação de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão atacada:

1) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão dos custodiados;

2) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pois existem elementos informativos que demonstram a existência dos delitos descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte dos flagranteados, conforme depoimentos colhidos em sede policial. No caso dos autos verifica-se que foram os custodiados presos em flagrante logo após serem vistos pelos policiais ingressando em uma residência com mochilas com drogas, além de um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm, sendo que no local houve apreensão de grande quantidade de material entorpecente (haxixe, maconha, loló, cocaína e crack), além de roupas camufladas, rádio comunicador e caderno de anotações do tráfico. Segundo relatos dos policiais o local é conhecido pelo comércio ilícito de substância entorpecente pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo que a residência em que estavam os acusados seria da mãe de um traficante rival e que de lá teria sido expulsa. Apesar de não constar condenações nas folhas de antecedentes criminais dos custodiados, esta circunstância, por si só, não autoriza a

imediata e automática concessão da liberdade, em especial quando a grande quantidade de material e o uso de armamento de grosso calibre e grande letalidade fora apreendido. Necessário consignar, ainda, que diante das circunstâncias acima as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em prisões preventivas, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE os mandados de prisão.

3) Os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual tiveram ciência, por se tratar de processo eletrônico, que segue assinada de forma digital pelo Magistrado.

4) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM Dr. Juiz o encerramento do presente.

VOLTA REDONDA, 30 de agosto de 2026.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIO

Por sua vez, posteriormente o juízo natural indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

DECISÃO

1 - O cenário narrado pelos policiais em Delegacia é próprio de membros integrantes de facção criminosa, ou seja, a partir de prévio monitoramento, localizaram-se farta quantidade de entorpecente, material bélico de grosso calibre, rádio comunicador e caderno de anotações, em residência adentrada pelos denunciados, com indícios que já portavam o material ilícito, o que, associados aos fundamentos expostos pelo Juízo da Custódia, vê-se a existência de dados concretos que justifica a prisão decretada.

Tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação neste Estado, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão, não se podendo, portanto, falar em medidas cautelares alternativas. Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Ademais, é necessário sublinhar que este Estado se encontra mergulhado em profundo problema relacionado às facções criminosas, que desafiam sua autonomia político-administrativa controlando territórios inteiros mediante o uso de violência e grave ameaça, de modo que a atuação inefetiva do sistema criminal só fomenta a proteção deficiente dos direitos fundamentais dos cidadãos submetidos a tais violações sistemáticas.

Assim, por ora, não se pode falar em liberdade.

2 - Dou por notificado o denunciado DANIEL DOS SANTOS GONÇALVES em razão da constituição de patrono e inequívoca ciência da imputação acusatória. Intime-se, em seu patrono, para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.

3 - Notifiquem-se os denunciados MARLON, PEDRO LUCAS e WESLLEY para defesa preliminar no prazo legal, advertindo-os sobre a atuação da DPERJ em caso de ausência de constituição de patrono.

4 - Atenda-se à cota da denúncia, com exceção da CAC e FAC, que podem ser requisitadas pelo próprio MPERJ. Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que só se justifica a intervenção do Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência pelo órgão ministerial, não sendo essa a hipótese dos autos.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO

PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimento improvido." (AgRg no RMS 37205/TO - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2014)

Ciência ao MPERJ e ao patrono habilitado.

RESENDE, 14 de setembro de 2026.

DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Titular

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A concessão de medida liminar em habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal manifesto.

Embora a gravidade abstrata do delito não autorize, por si só, a prisão preventiva, a decisão impugnada se apoiou em elementos concretos da ocorrência. Segundo a acusação, após monitoramento policial, o paciente e três corréus foram vistos ingressando em uma residência, sendo que dois deles portavam armas de fogo e o paciente carregava uma mochila preta. No imóvel foram apreendidos maconha, cocaína, crack e haxixe, além de um fuzil calibre 5,56, uma pistola calibre 9mm, munições, rádio comunicador, traje camuflado e caderno de anotações relacionado à traficância.

Em juízo de cognição sumária, tais circunstâncias indicam possível inserção do paciente em contexto organizado de tráfico de drogas, com atuação conjunta e emprego de armamento de elevado poder ofensivo, revelando risco concreto à ordem pública e afastando, por ora, a alegação de fundamentação genérica.

Consta, ainda, registro anterior por ato infracional análogo ao porte ilegal de arma de fogo, praticado em 2025, circunstância que, embora não constitua antecedente criminal, reforça, nesta fase, o risco de reiteração delitiva.

A análise mais aprofundada acerca da individualização da conduta e da suficiência de medidas cautelares diversas deverá ser realizada no julgamento de mérito, após as informações da autoridade coatora e a manifestação ministerial.

Diante disso, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ